



Lei nº 2.068/2005.

De 18 de Julho de 2005.

“DISPÕE SOBRE A COLETA DE ENTULHO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1º- O Serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas, limpeza de quintais e terrenos baldios, e outras obras na cidade de Pilar do Sul, tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta-transporte e destinação final dos resíduos.

Parágrafo Único - Fica proibida a coleta e remoção de lixo doméstico, cujo serviço só poderá ser realizado pela Prefeitura Municipal ou por concessionária de serviço público contratada mediante licitação.

Art. 2º- Para os efeitos desta lei, entulho é o conjunto heterogêneo, constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil, reformas, podas de árvores, gramas e limpeza de terrenos.

Art. 3º- As remoções de entulhos, terras e sobras de materiais, serão feitas pelos proprietários de imóveis, onde estão sendo executados serviços, conforme as determinações do setor de Fiscalização do Município, para um local pré- determinado.

§1º- Para execução dos serviços de remoções, mencionados no “caput” deste Artigo, poderão ser contratados os serviços de prestadores de serviço e de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município.

§2º- A Prefeitura poderá se responsabilizar pelas remoções mencionadas no “caput” deste artigo, inclusive contratando prestadores de serviços ou empresas especializadas se necessário, para realizar o serviço em atendimento às pessoas ou famílias carentes, além das pessoas sem moradia própria ou beneficiários dos programas de habitação popular com necessidade comprovada, limitados à dotação orçamentária para cumprimento dessa finalidade.

Art. 4º- É Proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum público, entulhos, terras, ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo nos casos especificados desta lei.

§1º- Ao infrator, prestador de serviço ou empresa a quem pertencerem os veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, além da obrigatoriedade de realizar a limpeza do local e providenciar a execução de reparos dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos e terceiros.

§2º- Decorridas 48 horas após a intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura a seu critério, poderá realiza-la cobrando do infrator ou da empresa a taxa pelo serviço, a ser fixada por Decreto do Executivo.

Art. 5º - Os prestadores de serviço e as empresas, deverão ser cadastradas na Prefeitura.



Art. 6º- As caçambas de coleta de entulhos e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I - As caçambas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda a sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;

II - Deverão conter faixa zebreada com tinta ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - Distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser de 0,50m;

IV - Largura da faixa refletiva 0,30m;

V - Faixa refletiva com largura de 0,05m em todos os cantos vivos verticais da caçamba;

VI - Indicações do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebreada, com letras visíveis e com altura mínima de 0,10m nas duas faces maiores;

VII - Deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração seqüencial composta pelo prefixo identificado da empresa, fornecido pelo setor competente, seguido do número da caçamba com letras de 0,10m de altura mínima.

Parágrafo Único: É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas

Art. 7º- Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaços no interior da obra ou seu interior for inacessível.

§1º- Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30m da mesma.

§2º- É proibida a colocação de caçambas a menos de 10(dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

§3º- A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20(vinte) metros, entre elas.

§4º- Em todos os trechos de vias públicas onde o código de trânsito brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Art. 8º- Na zona central, no polígono formado pela Rua Cel. Moraes Cunha, até o ponto de cruzamento com a Rua Major Euzébio de Moraes Cunha, seguindo à direita até o cruzamento com a Rua José Braga Sobrinho, seguindo à esquerda até o cruzamento com a Rua Dom Lúcio Antunes de Souza, fechando novamente na Rua Coronel Moraes Cunha, sendo que essa área poderá ser delimitada mediante Decreto do Poder Executivo, será expressamente proibida a colocação ou remoção de caçambas no horário comercial aos sábados.

Parágrafo Único: Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.



Art. 9º- Os casos não previstos nesta lei e, em caráter excepcional, serão autorizados pela Secretaria de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico.

Art. 10 - O transporte e a coleta de entulho poderão ser realizados em carroceria de caminhão, desde que apresentem as seguintes características:

I-Indicação da palavra “Entulho” pintado na carroceria;

II-Indicação do nome do proprietário e o nº do telefone, pintado na carroceria ou cabine do veículo;

III - Indicação nos mesmos locais, da numeração sequencial a ser fornecida pela seção de tributação.

IV – O particular com veículo próprio poderá remover e depositar o entulho em local permitido, desde que oriundo de obras realizadas em imóvel de sua propriedade e sem caráter econômico e profissional, sem que o veículo seja obrigado a cumprir as exigências formuladas nos incisos acima e sujeitos às demais penalidades desta Lei.

Art. 11 - O depósito e o transporte em caçambas ou carroceria de caminhão de entulhos, terras, agregados ou qualquer outro material deverão ser executados de forma a não provocar derramamento na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

a) Os veículos com carroceria ou caçambas deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;

b) Deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

c) Durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos e trânsito pelo local;

d) Os proprietários do veículo com a carroceria ou caçamba serão responsáveis se em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo Único - A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverá ser providenciada imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, sob pena de multa de 02 (duas) vezes o Valor de Referência do Município – VRM, sendo que, em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de Pilar do Sul indicará o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, pelo prestador de serviço ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo Único: A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Secretaria de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 13 - A transgressão às normas prevista nesta Lei gera ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I – Intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir;

a) Multa pelo descumprimento no valor de dois (02)

VRM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

b) Após 24 horas da 1ª (primeira) multa e verificado o não cumprimento, novamente a empresa será multada em VRM;

c) Após 24 horas da 2ª (Segunda) multa, caso persista a infração, a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado pela seção de tributação.

Art. 14 - As multas previstas nos artigos anteriores deverão ser recolhidas aos cofres Municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos a contar da data de sua imposição.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias com efeito, meramente devolutivo.

Art. 15 - Para efeitos dessa Lei, os interessados terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação, junto ao cadastro municipal.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 1.959, de 23 de Dezembro de 2003.

Pilar do Sul, 18 de Julho de 2005.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO
-Pref. Municipal-

Marcelo Albino Carvalho
Secretário dos Negócios Jurídicos e Tributários

Benedito Aparecido da Cruz
Secretário de Desenv. Rural e Meio Ambiente

Rubens Reis Gonçalves Júnior
Secretário/Urbanismo e Desenv. Econômico

Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura

Amauri de Góes
Chefe/Neg./Jurídicos